



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

AVENIDA RUI BARBOSA, N.º 972 - FONE:(0183) 22-4424 - PRESIDENTE
C. POSTAL 275 - CEP 19.800 - ASSIS - SP - FONE:(0183) 22-2575 SECRET/FAX

Alterada pela
Lei nº 123 C.M. de
06/07/93

LEI Nº 93, de 13 de julho de 1.992

(Projeto de Lei nº 92/92, de autoria do Vereador
Henrique Horácio Belinotte)

ASSEGURA AOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO
O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA DO VALOR
EFETIVAMENTE COBRADO PARA O INGRESSO
EM CASAS DE DIVERSÃO, DE ESPETÁCULOS
TEATRAIS, MUSICAIS E CIRCENSES, EM
CASAS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA, '
PRAÇAS ESPORTIVAS E SIMILARES DAS Á-
REAS DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DO
MUNICÍPIO DE ASSIS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e de conformidade
com o Artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, '
promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados '
em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e tercei-
ro graus municipais de Assis, o pagamento de meia entrada '
do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de
diversão, de espetáculos teatrais, musicais, e circenses ,
em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e
similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Municí-
pio, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito de cumprimento desta lei, consideram-se casa '
de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput"
deste artigo, os locais que, por suas atividades, propi-
ciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente
matriculados em estabelecimentos de ensino público municí-
pal, de primeiro, segundo e terceiros graus, que funcionem
regularmente.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

AVENIDA RUI BARBOSA, N.º 942 - FONE:(0183) 22-4424 - PRESIDENTE
C. POSTAL 275 - CEP 19.800 - ASSIS - SP - FONE:(0183) 22-2575 SECRET/FAX

.....Fls 02

- ARTIGO 2º - Será emitida a Carteira de Identificação do Estudante, obrigando-se as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus a fornecer a necessária identificação, obedecendo-se as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.
- ARTIGO 3º - A Carteira de Identificação do Estudante será válida em todo o Município de Assis, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.
- ARTIGO 4º - Caberá ao Poder Executivo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, a fiscalização e o cumprimento desta lei.
- ARTIGO 5º - O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.
- ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, em 13 de julho de 1.992

Nilton S. Fernandes Duarte
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, em 13 de julho de 1.992

Sonia Maria de Almeida
Chefe do Departamento de Administração.